

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS** 

Vol. IX | Nº. 02 | Nov – Maio 2026

Recebido: 20.02.2026 | Aceito: 27.03.2026 | Publicado: 08.05.2026

COLONIALIDADE VERDE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA INOVAÇÃO, PERMANÊNCIAS E DISPUTA POR DIREITOS

**GREEN COLONIALITY AND JUST ENERGY TRANSITION INNOVATION, ENDURING STRUCTURES, AND THE
STRUGGLE FOR RIGHTS**

**COLONIALIDAD VERDE Y TRANSICIÓN ENERGÉTICA JUSTA INNOVACIÓN, PERMANENCIAS Y DISPUTA POR
DERECHOS**

Ana Carolina Souza dos Santos

Universidade Federal de Juiz de Fora | Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil | ORCID-ID 0009-0005-5976-4421

Joana de Souza Machado

Universidade Federal de Juiz de Fora | Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil | ORCID-ID 0000-0001-6467-2357

Manoela Carneiro Roland

Universidade Federal de Juiz de Fora | Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil | ORCID-ID 0000-0001-5168-2230

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo analisar criticamente as contradições inerentes ao modelo hegemônico de transição energética no contexto do capitalismo globalizado, investigando de que modo as atuais arquiteturas de governança climática e as estratégias de atuação de corporações transnacionais impactam a efetivação dos direitos humanos. Parte-se da compreensão de que a transição energética constitui uma inovação tecnológica e financeira de grande escala, ancorada em novos instrumentos de mercado, métricas ambientais e arranjos regulatórios voltados à descarbonização. Contudo, sustenta-se que, quando tais inovações não são acompanhadas por correspondentes inovações democráticas e jurídicas, capazes de redistribuir poder e assegurar participação substantiva das comunidades afetadas, a transição tende a reatualizar lógicas coloniais de apropriação territorial, reproduzindo desigualdades históricas e promovendo violações sistemáticas contra povos indígenas, comunidades quilombolas e outros povos tradicionais. Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa de orientação teórico-crítica, fundamentada em revisão bibliográfica interdisciplinar e análise documental de instrumentos normativos internacionais, articuladas ao exame de um estudo de caso situado no território brasileiro. O arcabouço teórico se apoia na teoria crítica dos direitos humanos desenvolvida por Joaquín Herrera Flores, em diálogo com o pensamento decolonial e com o campo de Empresas e Direitos Humanos, com destaque para os Princípios Orientadores das Nações Unidas. Os resultados evidenciam que a observância meramente formal de standards ambientais e taxonomias de sustentabilidade revela-se insuficiente para prevenir violações socioambientais, sobretudo diante da ausência de mecanismos jurídicos vinculantes de responsabilização extraterritorial de atores corporativos. Conclui-se que uma transição energética efetivamente justa exige a centralidade dos direitos humanos, compreendidos como processos históricos e conflituosos de luta pela dignidade, bem como o reconhecimento político das resistências populares

como sujeitos constituintes e o fortalecimento de instrumentos jurídicos capazes de enfrentar as violações produzidas pela atuação corporativa transnacional.

Palavras-chave

Direitos humanos e empresas. Inovação. Transição energética justa. Colonialidade verde. Empresas transnacionais. Resistência popular.

Abstract

This research aims to critically analyze the contradictions inherent in the hegemonic model of energy transition in the context of globalized capitalism, investigating how current climate governance architectures and the strategies of transnational corporations impact the realization of human rights. It starts from the premise that the energy transition represents a large-scale technological and financial innovation, grounded in new market instruments, environmental metrics, and regulatory arrangements aimed at decarbonization. However, it argues that when such innovations are not accompanied by corresponding democratic and legal innovations capable of redistributing power and ensuring meaningful participation of affected communities, the transition tends to reactivate colonial logics of territorial appropriation, reproducing historical inequalities and promoting systematic violations against indigenous peoples, quilombola communities, and other traditional groups. Methodologically, the study adopts a qualitative approach with a theoretical-critical orientation, based on an interdisciplinary literature review and documentary analysis of international normative instruments, combined with the analysis of a Brazil-based case study. The theoretical framework is based on the critical theory of human rights developed by Joaquín Herrera Flores, in dialogue with decolonial thinking and the field of Business and Human Rights, with emphasis on the United Nations Guiding Principles. The results show that merely formal compliance with environmental standards and sustainability taxonomies is insufficient to prevent socio-environmental violations, especially in the absence of binding legal mechanisms for extraterritorial accountability of corporate actors. It is concluded that an effectively just energy transition requires the centrality of human rights, understood as historical and conflictual processes of struggle for dignity, as well as the political recognition of popular resistance as constituent subjects and the strengthening of legal instruments capable of addressing violations produced by transnational corporate action.

Keywords

Human rights and business. Innovation. Just energy transition. Green coloniality. Transnational corporations. Popular resistance.

Resumen

La presente investigación tiene como objetivo analizar críticamente las contradicciones inherentes al modelo hegemónico de transición energética en el contexto del capitalismo globalizado, examinando de qué manera las arquitecturas contemporáneas de gobernanza climática y las estrategias de actuación de las corporaciones transnacionales inciden en la realización efectiva de los derechos humanos. Se parte de la premisa de que la transición energética constituye una innovación tecnológica y financiera de gran escala, sustentada en nuevos instrumentos de mercado, métricas ambientales y arreglos regulatorios orientados a la descarbonización. No obstante, se sostiene que, cuando tales innovaciones no van acompañadas de innovaciones democráticas y jurídicas correspondientes, capaces de redistribuir poder y garantizar la participación sustantiva de las comunidades afectadas, la transición tiende a reactivar lógicas coloniales de apropiación territorial, reproduciendo desigualdades históricas y generando violaciones sistemáticas contra pueblos indígenas, comunidades quilombolas y otros pueblos tradicionales. Desde el punto de vista metodológico, el estudio adopta un enfoque cualitativo de orientación teórico-crítica, basado en una revisión bibliográfica interdisciplinaria y en el análisis documental de instrumentos normativos internacionales, articulados con el examen de un estudio de caso situado en el contexto brasileño. El marco teórico se fundamenta en la teoría crítica de los derechos humanos desarrollada por Joaquín Herrera Flores, en diálogo con el pensamiento decolonial y con el campo de Empresas y Derechos Humanos, con especial atención a los Principios Rectores de las Naciones Unidas. Los resultados evidencian que la observancia meramente formal de estándares ambientales y taxonomías de sostenibilidad resulta insuficiente para prevenir violaciones socioambientales, especialmente ante la ausencia de mecanismos jurídicos vinculantes de responsabilización extraterritorial de los

actores corporativos. Se concluye que una transición energética verdaderamente justa requiere la centralidad de los derechos humanos, entendidos como procesos históricos y conflictivos de lucha por la dignidad, así como el reconocimiento político de las resistencias populares como sujetos constituyentes y el fortalecimiento de instrumentos jurídicos capaces de enfrentar las violaciones derivadas de la actuación corporativa transnacional.

Palabras clave

Derechos humanos y empresas. Innovación. Transición energética justa. Colonialidad verde. Empresas transnacionales. Resistencia popular.

1. INTRODUÇÃO

A crise climática contemporânea, amplamente reconhecida por organismos internacionais como um dos desafios mais complexos do século XXI, tem intensificado a busca por alternativas energéticas destinadas à redução das emissões de gases de efeito estufa e à mitigação dos efeitos do aquecimento global.

Embora a descarbonização se apresente como um imperativo de sobrevivência planetária, a resposta hegemônica a esse cenário, frequentemente materializada no discurso da transição energética, não pode ser compreendida como um processo tecnicamente neutro ou politicamente desinteressado. Ao ser promovida como solução inadiável, por meio da articulação entre políticas públicas e capital privado voltadas à substituição das matrizes fósseis, a transição energética tende a desconsiderar as assimetrias de poder que condicionam sua implementação concreta (Paim & Furtado, 2021).

A crescente centralidade do tema nas agendas internacionais, longe de eliminar suas ambiguidades, frequentemente contribui para obscurecê-las. A expansão de parques eólicos, projetos de compensação de carbono e outras iniciativas associadas à economia verde, sobretudo em países do Sul Global, tem evidenciado a reatualização de disputas coloniais por território e recursos naturais. Nesse contexto, as corporações transnacionais passam a desempenhar um papel que extrapola a esfera estritamente econômica, assumindo funções políticas relevantes na conformação dos territórios e das formas de vida que neles se desenvolvem.

Como adverte Herrera Flores (2009), a degradação ambiental combinada à persistência de desigualdades estruturais que atingem “quatro quintos da humanidade” impõe o abandono de leituras simplificadoras, exigindo uma abordagem crítica e situada dos direitos humanos, orientada por práticas emancipatórias. É a partir dessa constatação que emerge o problema central da presente investigação: de que maneira a transição energética, inovação tecnológica e financeira inscrita no paradigma da economia verde, tem sido apropriada por corporações transnacionais sem assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos?

Parte-se da hipótese de que o modelo dominante, ancorado prioritariamente em critérios de eficiência financeira e tecnológica, reproduz lógicas de colonialidade, intensifica conflitos fundiários e contribui para a diluição da responsabilidade empresarial por violações socioambientais. A relevância e a urgência da análise se justificam, ainda, pela expansão acelerada de projetos energéticos no Brasil, frequentemente implementados em descompasso com parâmetros internacionais de proteção, como o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada.

Do ponto de vista metodológico, o estudo adota uma abordagem qualitativa de orientação teórico-crítica, articulando revisão bibliográfica fundamentada na teoria crítica dos direitos humanos e no pensamento decolonial, com a análise documental (Cellard, 2008) de relatórios e instrumentos normativos das Nações Unidas, interpretados à luz dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

Para desenvolver essa análise, o artigo estrutura-se em quatro eixos. Após a presente introdução e a delimitação do marco teórico, discute-se a transição energética sob a perspectiva da colonialidade verde. Em seguida, examinam-se as resistências populares e a operacionalização dos três pilares dos Princípios Orientadores da ONU. Por fim, a reflexão ancora-se na realidade brasileira a partir da análise do complexo eólico da Serra do Mel (RN), enquanto estudo de caso empírico-documental da reprodução da colonialidade verde no contexto da transição energética.

2. MARCO TEÓRICO E METODOLÓGICO

O marco teórico da presente pesquisa fundamenta-se na teoria crítica dos direitos humanos, em diálogo com as contribuições do pensamento decolonial, perspectivas que convergem na crítica à universalização acrítica de modelos hegemônicos de desenvolvimento e na denúncia da persistência de estruturas coloniais nas dinâmicas econômicas globais. Sob esse prisma, os direitos humanos deixam de ser compreendidos exclusivamente como enunciados normativos formais e passam a ser concebidos como processos históricos de disputa política e emancipação social, cuja efetividade está condicionada ao reconhecimento dos sujeitos historicamente subalternizados e às condições materiais que moldam suas possibilidades concretas de existência.

Nesse horizonte teórico, a obra de Joaquín Herrera Flores ocupa posição central. Para o autor, os direitos humanos devem ser entendidos como processos históricos de luta pela dignidade, afastando leituras idealistas que os apresentam como categorias abstratas, universais e dissociadas das realidades sociais concretas. Ao situar os direitos no interior das relações de poder e das estruturas de dominação, Herrera Flores evidencia seu caráter sempre provisório, conflituoso e historicamente situado.

Como sustenta o autor, “os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (Herrera Flores, 2009, p. 28). Essa concepção desloca o debate dos direitos humanos do plano meramente normativo para o acesso concreto aos bens materiais e simbólicos indispensáveis à vida digna.

No contexto da transição energética, tal abordagem revela de que maneira os processos de acumulação capitalista e de mercantilização da natureza tendem a esvaziar o potencial emancipatório dos direitos humanos, convertendo-os em instrumentos de legitimação de novas formas de exploração socioambiental. A partir dessa análise, a crítica de Herrera Flores oferece base analítica consistente para a compreensão das contradições do paradigma da economia verde.

No plano metodológico, essa perspectiva é aprofundada por meio do conceito de diamante ético, proposto por Herrera Flores como ferramenta relacional de análise dos direitos humanos, capaz de articular dimensões materiais, sociais e históricas da realidade. Tal modelo recusa tanto o universalismo abstrato quanto o relativismo cultural, permitindo reconhecer a pluralidade das lutas por dignidade sem abdicar de horizontes emancipatórios compartilhados (Herrera Flores, 2009).

A proposta de reinvenção dos direitos humanos formulada por Herrera Flores parte do reconhecimento de que as lutas por dignidade são situadas e emergem das condições concretas de vida. Nessa perspectiva, as violações não se limitam à violência direta, mas incluem mecanismos estruturais que restringem a capacidade de sujeitos e coletividades de realizarem seus próprios projetos éticos e políticos. A negação do acesso equitativo aos bens materiais e simbólicos indispensáveis à vida digna compromete a própria agência, esvaziando os direitos humanos de efetividade e reduzindo-os a enunciados formais dissociados da realidade (Herrera Flores, 2009).

Essa formulação estabelece um ponto de contato direto com o pensamento decolonial, ao evidenciar como a universalização abstrata dos direitos humanos pode operar como mecanismo de imposição de racionalidades do Norte Global sobre os povos do Sul.

A articulação com o pensamento decolonial é aprofundada a partir do conceito de colonialidade do poder, desenvolvido por Aníbal Quijano, que designa a permanência de padrões coloniais de dominação nas esferas econômica, política e epistêmica da modernidade. Distinta do colonialismo histórico, a colonialidade constitui uma matriz de poder que estrutura as relações entre centro e periferia no sistema-mundo, mesmo após os processos formais de independência política (Quijano, 2005).

No âmbito da transição energética, a colonialidade do saber se manifesta na imposição de taxonomias, métricas e critérios definidos nos centros hegemônicos como parâmetros exclusivos de valoração ambiental e climática, frequentemente alheios aos sistemas de conhecimento, às práticas territoriais e às formas tradicionais de manejo ambiental das comunidades locais.

A crítica ao paradigma da economia verde constitui, nesse sentido, elemento estruturante da análise proposta. Apresentada como resposta à crise climática, a economia verde fundamenta-se na promessa de conciliação entre crescimento econômico e preservação ambiental, ancorada na mercantilização da natureza e na criação de novos mercados ambientais. Contudo, essa racionalidade reforça o modelo de acumulação capitalista, convertendo recursos naturais compartilhados em ativos financeiros negociáveis.

No campo de Empresas e Direitos Humanos, o artigo dialoga com a literatura que aponta os limites dos mecanismos voluntários de responsabilidade corporativa e a insuficiência do soft law frente ao poder das empresas transnacionais. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (2011) estruturam-se nos pilares proteger, respeitar e reparar, fixando parâmetros normativos relevantes, embora sem caráter vinculante.

Nesse contexto, se destaca o processo em curso de elaboração do Tratado Vinculante das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, que constitui referência normativa central para a análise, ao buscar superar as limitações dos instrumentos voluntários por meio da proposição de obrigações jurídicas diretas às empresas transnacionais e de mecanismos de responsabilização ao longo das cadeias globais de valor.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-crítica e interdisciplinar. Utiliza-se a revisão bibliográfica para a construção do referencial teórico, a análise documental de tratados internacionais, relatórios de organismos multilaterais e marcos regulatórios nacionais, bem como o exame do complexo eólico da Serra do Mel (RN), tomado como estudo de caso empírico da reprodução da colonialidade verde no contexto da transição energética brasileira.

3. TRANSIÇÃO ENERGÉTICA, COLONIALIDADE VERDE E DISPUTA POR TERRITÓRIOS

A transição energética tem sido amplamente apresentada como resposta técnica, racional e inevitável à crise climática global. Sob uma perspectiva crítica, contudo, esse processo revela-se atravessado por disputas políticas, assimetrias de poder e continuidades históricas de exploração territorial. Longe de representar uma ruptura com o modelo

extrativista, a transição energética hegemônica reorganiza formas históricas de dominação sob o léxico da sustentabilidade, reproduzindo padrões coloniais de apropriação de territórios e recursos, sobretudo no Sul Global. Nesse sentido, a noção de colonialidade verde permite compreender como a urgência climática pode operar como mecanismo de legitimação de novas modalidades de espoliação territorial e ambiental (Paim & Furtado, 2021).

A crítica de Joaquín Herrera Flores à mercantilização da vida social oferece base analítica relevante para a compreensão dessas dinâmicas, ao evidenciar a submissão progressiva das múltiplas dimensões da existência humana à lógica do mercado. No contexto da transição energética, essa racionalidade se manifesta na conversão de bens comuns, tais como florestas, rios, territórios tradicionais e a própria capacidade atmosférica, em ativos financeiros negociáveis, reforçando a mercantilização da natureza e a subordinação dos territórios às exigências do capital global.

A utilização do termo “economia verde” neste artigo assume caráter analítico e crítico, não correspondendo à adesão normativa às agendas institucionais que o mobilizam como solução consensual para a crise climática. Ao contrário, o conceito é empregado para problematizar como discursos e práticas de sustentabilidade e descarbonização tendem a reconfigurar, e não superar, as contradições do capitalismo globalizado, aprofundando desigualdades históricas e reatualizando dinâmicas de colonialidade nos territórios periféricos.

A mercantilização da natureza, por meio de instrumentos como créditos de carbono, compensações ambientais e exploração de minerais estratégicos ligados às tecnologias “verdes”, intensifica a pressão sobre territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais. Nesse contexto, a transição energética não rompe com o paradigma extrativista, mas o reconfigura, deslocando custos sociais e ambientais para populações vulnerabilizadas e preservando a lógica de acumulação por espoliação. A promessa de sustentabilidade passa, assim, a coexistir com conflitos fundiários, deslocamentos forçados e violações recorrentes de direitos.

Herrera Flores identifica no chamado “dogma da escassez” um fundamento central da racionalidade econômica dominante, segundo o qual a ideia de insuficiência de recursos legitima práticas estratégicas de apropriação, ao mesmo tempo em que desqualifica iniciativas voltadas à universalização de condições dignas de vida (Herrera Flores, 2009). No mercado de carbono, essa lógica se materializa na criação artificial de escassez de direitos de emissão, permitindo que corporações do Norte Global perpetuem seus padrões produtivos mediante a aquisição de créditos gerados no Sul Global, frequentemente à custa dos direitos territoriais das comunidades locais.

O conceito de neoextrativismo contribui para a compreensão desse fenômeno ao designar a continuidade do extrativismo intensivo sob novas roupagens discursivas. Investimentos em hidrogênio verde, complexos eólicos de grande escala e megaprojetos de energia solar exemplificam essa lógica ao converter vento, sol e biomassa em commodities verdes. Apresentados como soluções técnicas para a crise climática, esses empreendimentos tendem a gerar conflitos socioambientais relevantes, evidenciando que a transição energética hegemônica permanece ancorada em padrões históricos de exploração territorial (Furtado, 2021).

Para além dos impactos territoriais, a transição energética insere-se em uma economia política global assimétrica, na qual capital, tecnologia e crédito concentram-se nos países centrais, enquanto os custos socioambientais da descarbonização recaem sobre territórios periféricos. A colonialidade verde opera, assim, não apenas pela ocupação física, mas também por mecanismos financeiros, regimes de endividamento e cadeias globais de valor que mantêm a inserção subordinada do Sul Global na economia da transição.

No contexto brasileiro, a expansão acelerada de projetos eólicos, solares e de mineração vinculados à transição energética tem produzido conflitos territoriais expressivos, denunciados por movimentos sociais como o Movimento dos Atingidos pelas Renováveis¹. A recorrente inobservância do direito à Consulta Livre, Prévia e Informada expõe a distância entre o discurso empresarial da sustentabilidade e as práticas concretas de implementação desses empreendimentos, revelando a persistência de padrões estruturais de violência territorial.

Esse cenário engendra o que a literatura denomina racismo ambiental, compreendido como a distribuição desigual de riscos e impactos ambientais segundo critérios de raça, etnia e classe social (Brito, 2025). Populações negras, indígenas e comunidades tradicionais são desproporcionalmente afetadas por processos de espoliação territorial legitimados pela urgência climática, enquanto os benefícios econômicos da transição energética se concentram em corporações transnacionais e elites nacionais.

À luz da teoria crítica de Herrera Flores, o racismo ambiental pode ser compreendido como expressão de estruturas hierárquicas que organizam de forma desigual o acesso aos bens materiais e simbólicos indispensáveis à vida digna, evidenciando a dissociação entre aqueles que definem as métricas da sustentabilidade e aqueles que suportam seus custos humanos e territoriais.

4. RESISTÊNCIA POPULAR E PROTAGONISMO DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Diante dos impactos socioambientais produzidos pela transição energética hegemônica, as formas de resistência popular assumem centralidade na construção de alternativas orientadas pela justiça socioambiental.

Povos indígenas, comunidades quilombolas, camponeses e diversos movimentos sociais têm denunciado violações de direitos e reivindicado o reconhecimento de seus territórios, modos de vida e formas próprias de relação com a natureza. Longe de ocuparem posição passiva, esses sujeitos constituem-se como atores políticos que tensionam o modelo dominante de desenvolvimento e desafiam a narrativa de inevitabilidade técnica associada aos projetos de descarbonização.

A teoria crítica dos direitos humanos desenvolvida por Joaquín Herrera Flores fornece base conceitual consistente para o reconhecimento dessas resistências como expressões legítimas das lutas por dignidade. Ao articular uma racionalidade de resistência, o autor propõe a construção de horizontes universais a partir das lutas concretas dos sujeitos historicamente subalternizados, recusando tanto o universalismo abstrato quanto o relativismo fragmentário. Trata-se de um “universalismo de chegada”, construído por meio do conflito, do diálogo e da experiência histórica dos sujeitos em luta (Herrera Flores, 2009).

As resistências territoriais não constituem entraves ao desenvolvimento, mas expressões de autodeterminação coletiva e participação democrática. Ao reivindicar direitos como a Consulta Livre, Prévia e Informada, a proteção territorial e o reconhecimento de saberes tradicionais, as comunidades evidenciam a dimensão política e distributiva da transição energética, questionando sua pretensa neutralidade técnica. Esse protagonismo impõe a redefinição da governança climática, deslocando o eixo decisório de arranjos centrados em Estados e corporações para processos efetivamente participativos.

Herrera Flores sustenta que a construção de uma nova cultura de direitos humanos exige uma abertura epistemológica capaz de reconhecer todos os sujeitos como agentes culturais, dotados da capacidade de intervir criticamente nas relações sociais que estruturam a divisão do fazer humano (Herrera Flores, 2009). No contexto da transição energética, essa perspectiva fundamenta o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais como contribuições legítimas e indispensáveis à governança climática e ambiental.

Os saberes produzidos pelas comunidades a partir de práticas cotidianas de manejo, monitoramento e cuidado com os ecossistemas desafiam diretamente as taxonomias corporativas dominantes, centradas em métricas de eficiência, rentabilidade e compensação de carbono. Enquanto tais instrumentos reduzem a complexidade socioambiental a indicadores abstratos, os conhecimentos comunitários avaliam resiliência

ecológica, capacidade de adaptação e prevenção de danos, oferecendo parâmetros alternativos para a avaliação dos impactos dos grandes empreendimentos energéticos.

O reconhecimento do protagonismo da resistência popular implica, portanto, a incorporação desses saberes na formulação de políticas públicas e na produção de conhecimento, superando sua histórica invisibilização pela ciência hegemônica. A justiça socioambiental, nesse horizonte, não se esgota na garantia formal de direitos procedimentais, mas pressupõe a redistribuição efetiva do poder decisório em favor das comunidades afetadas.

Como enfatiza Herrera Flores, tal movimento exige uma abertura intercultural capaz de reconhecer a pluralidade de caminhos históricos, culturais e políticos por meio dos quais diferentes sujeitos constroem suas lutas pela dignidade (Herrera Flores, 2009).

Uma transição energética justa pressupõe, assim, que as comunidades não sejam tratadas como obstáculos a serem removidos ou compensados, mas como sujeitos cujo consentimento constitui condição de legitimidade para qualquer intervenção em seus territórios.

A resistência popular, contudo, não se limita à contestação dos projetos hegemônicos, materializando-se também na construção de alternativas concretas. Pesquisa conduzida pela Fundação Rosa Luxemburgo identificou mais de cinquenta iniciativas comunitárias de produção de energia renovável no Brasil, muitas delas lideradas por mulheres e articuladas a processos de geração de renda, produção agroecológica e fortalecimento da autonomia territorial (Furtado, 2021). Essas experiências demonstram que a transição energética pode ser orientada por princípios de justiça social quando concebida a partir das demandas locais, tratando a energia não como mercadoria, mas como meio para a reprodução digna da vida coletiva.

5. EMPRESAS TRANSNACIONAIS E OS TRÊS PILARES DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU

A atuação das empresas transnacionais ocupa posição estratégica na conformação da transição energética contemporânea, tanto na condição de agentes centrais de investimento quanto como protagonistas da chamada economia verde. O alcance econômico, político e territorial dessas corporações, contudo, desafia os marcos tradicionais de responsabilização jurídica, sobretudo em contextos marcados pela atuação extraterritorial e pela fragmentação das cadeias globais de valor.

Se, como discutido alhures, a transição energética hegemônica tende a reorganizar a exploração territorial sob o léxico da sustentabilidade, o papel corporativo aparece como

engrenagem decisiva dessa reorganização, frequentemente dissociada da proteção substantiva dos direitos humanos.

Nesse cenário, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos se apresentam como o principal marco normativo internacional voltado à matéria, ao estabelecer deveres articulados para Estados e responsabilidades para empresas (Organização das Nações Unidas, 2011). Ainda assim, sua leitura exige atenção crítica à gênese histórica e às limitações estruturais do instrumento.

Longe de serem neutros, os Princípios foram consolidados em contexto no qual propostas anteriores de obrigações jurídicas diretas às corporações, como as Normas de 2003, foram bloqueadas por pressões combinadas de governos do Norte Global e lobbies empresariais. A condução do processo por John Ruggie reforçou uma inflexão em direção a um modelo voluntarista e não vinculante, preservando a arquitetura liberal de governança corporativa que historicamente favorece a impunidade em violações de direitos humanos.

Essa limitação foi percebida desde o início por organizações da sociedade civil, que qualificaram os Princípios como um primeiro passo sem maiores consequências, diagnóstico que se confirmou na década seguinte.

Em termos estruturais, essa racionalidade se manifesta na valorização de métricas e modelos produzidos nos centros hegemônicos como parâmetros de legitimidade, na preferência pela soft law e pela autorregulação empresarial em detrimento de obrigações vinculantes e, sobretudo, no esvaziamento das reivindicações do Sul Global por mecanismos de responsabilização extraterritorial. Por isso, a aprovação, em 2014, da Resolução nº 26/9 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, que instituiu grupo de trabalho para a elaboração de um tratado vinculante sobre empresas transnacionais e direitos humanos, deve ser compreendida como resposta política ao caráter insuficiente do arranjo voluntário.

O processo de negociação do tratado, ainda em curso, tem encontrado resistências dos mesmos atores estatais e empresariais que inviabilizaram as Normas de 2003, sinalizando que o debate sobre responsabilização corporativa permanece um campo de disputa.

Do ponto de vista do dever estatal, o primeiro pilar dos Princípios Orientadores estabelece a obrigação de proteger os direitos humanos contra abusos cometidos por terceiros, inclusive empresas. No ordenamento jurídico brasileiro, esse dever encontra fundamento robusto no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo (Brasil, 1988). À luz desse parâmetro, a transição energética não pode ser

tratada como esfera autônoma ou meramente econômica, pois a própria Constituição vincula a ação estatal e a ação empresarial ao compromisso com a proteção ambiental e com a vida digna.

Embora políticas e marcos regulatórios relevantes tenham sido adotados, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima e o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões instituído pela Lei nº 15.042/2024, a forma de implementação desses instrumentos evidencia fragilidades quando o tema é a proteção efetiva de povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais.

Essa insuficiência se agrava quando confrontada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção nº 169 da OIT estabelece a obrigação de consulta sempre que medidas administrativas ou legislativas sejam suscetíveis de afetar diretamente povos interessados (Brasil, 2004). A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Povo Saramaka vs. Suriname, densificou esse padrão ao reconhecer que, em projetos de grande escala ou elevado impacto, o dever estatal ultrapassa a consulta e alcança a exigência de Consentimento Livre, Prévio e Informado (Corte IDH, 2007).

Em termos práticos, isso significa que não é aceitável que o Estado transfira ao mercado ou a mecanismos de autorregulação a responsabilidade pela tutela de direitos fundamentais; tampouco pode permitir que a lógica de financeirização da natureza ou o discurso de “energia limpa” se imponham sobre direitos territoriais e sobre a autodeterminação das comunidades afetadas. Essa chave é decisiva para a leitura do estudo de caso que será desenvolvido adiante.

No plano corporativo, o segundo pilar estabelece a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos. Trata-se de um padrão de conduta de alcance global, aplicável independentemente do setor econômico ou do território em que se atue, e que não se esgota na legalidade formal (Organização das Nações Unidas, 2011).

A operacionalização desse dever ocorre por meio da devida diligência em direitos humanos, concebida como processo contínuo que envolve identificação de riscos, integração das conclusões nos processos decisórios, adoção de medidas preventivas e corretivas, monitoramento e comunicação.

O problema, contudo, é que a arquitetura delineada pelos Princípios Orientadores se apoia largamente no automonitoramento empresarial. Na prática, frequentemente se delega às próprias corporações a tarefa de identificar e mitigar os riscos que elas mesmas produzem. A insuficiência dessa racionalidade aparece de forma emblemática em episódios de alto impacto, como o rompimento da barragem de Brumadinho: a certificadora TÜV SÜD, contratada pela Vale S.A., atestou a estabilidade da barragem em novembro de 2018,

poucos meses antes do colapso que matou 272 pessoas em janeiro de 2019; além disso, houve impedimentos à realização de vistoria independente sob o argumento de contratação privada de consultoria. O caso evidencia como modelos voluntários e privatizados de diligência podem funcionar mais como chancela formal do risco do que como prevenção efetiva de violações.

No contexto da transição energética, essa fragilidade assume contornos próprios. Projetos de energia renovável ou compensação podem cumprir métricas ambientais e, ainda assim, gerar violações de direitos humanos, sobretudo quando desrespeitam a Consulta Livre, Prévia e Informada, fragmentam empreendimentos para reduzir exigências de licenciamento ou transferem custos sociais e territoriais a comunidades vulnerabilizadas. Essa dissociação entre desempenho técnico e justiça territorial demonstra que a inovação tecnológica, por si só, não assegura a proteção de direitos.

Essa ambiguidade se intensifica diante da centralidade da retórica “verde” como tecnologia de legitimação no capitalismo contemporâneo. A cor verde converteu-se em signo dominante da governança climática, qualificando empresas, produtos e modelos energéticos como sustentáveis (Mumcu, Ylmaz, Akyol, 2019). Nesse contexto, o greenwashing ultrapassa a mera estratégia retórica e assume caráter estrutural: consiste na construção de reputação ambiental e na adoção formal de certificações e métricas sem a implementação de medidas concretas de proteção socioambiental. A inovação regulatória, materializada em taxonomias e sistemas de certificação, passa a funcionar como substituto simbólico da inovação democrática e jurídica (Negri, Machado, 2025). Celebrada como avanço técnico e financeiro, a transição energética convive, assim, com a ausência de mecanismos efetivos de participação, controle social e responsabilização.

Nesse sentido, o greenwashing não constitui um desvio episódico, mas elemento estruturante do modo como a governança climática e corporativa pode legitimar a reprodução de desigualdades, inclusive sob o discurso de mitigação do aquecimento global. Ao transformar inovação tecnológica e financeira em critério exclusivo de sucesso, sem correspondente inovação democrática e jurídica, a transição energética pode consolidar permanências coloniais sob novas linguagens normativas.

Por fim, o terceiro pilar reconhece o acesso à reparação como elemento indispensável para a efetividade da proteção de direitos humanos frente a abusos empresariais. Embora esse reconhecimento seja relevante, a forma como a reparação é tratada no âmbito dos Princípios Orientadores tende a reproduzir limites semelhantes aos já indicados, sobretudo quando se priorizam mecanismos não judiciais dependentes de autorregulação e desprovidos de independência, transparência e poder sancionatório.

À luz da teoria crítica de Herrera Flores, a reparação não deve ser compreendida como etapa isolada e posterior à violação, mas como parte de um processo contínuo de luta por dignidade, centrado nos sujeitos historicamente vulnerabilizados. No campo da transição energética, essa observação é especialmente importante porque danos territoriais, culturais e comunitários não se reduzem a parâmetros monetizáveis e não se resolvem por “compensações” padronizadas.

É nesse contexto que instrumentos como o Acordo de Escazú e iniciativas normativas como o PL nº 572/2022 assumem relevância, ao tensionarem o paradigma voluntarista.

O Acordo de Escazú fortalece direitos de acesso à informação ambiental, participação pública e acesso à justiça, além de se relacionar diretamente com a proteção de defensores ambientais. No Brasil, o PL 572/2022 emerge como expressão normativa de resistências sociais ao modelo de autorregulação, com origem vinculada à Resolução nº 5/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos e ao acúmulo político pós-Mariana (2015) e Brumadinho (2019). A proposta pretende inverter a lógica de baixa responsabilização corporativa ao afirmar a primazia dos direitos humanos, o protagonismo das comunidades atingidas e a necessidade de mecanismos independentes de monitoramento, em contraste com arranjos centrados no autocontrole empresarial. A resistência à sua aprovação evidencia que a disputa por um regime efetivo de responsabilização ainda enfrenta barreiras estruturais no Estado e no setor empresarial.

Em síntese, a governança corporativa da transição energética permanece atravessada por um paradoxo: enquanto se fortalece a retórica da sustentabilidade, persistem estruturas que privilegiam a voluntariedade, a fragilidade das salvaguardas e a baixa responsabilização. Esse paradoxo integra a própria dinâmica da colonialidade verde. Nesse marco, o artigo passa a examinar, em abordagem qualitativo-instrumental, o caso do complexo eólico da Serra do Mel como expressão empírico-documental das tensões entre transição energética hegemônica, direitos humanos e responsabilização empresarial.

6. CASO EMPÍRICO: COMPLEXO EÓLICO DE SERRA DO MEL (RIO GRANDE DO NORTE)

O complexo eólico instalado no município de Serra do Mel, no Estado do Rio Grande do Norte, constitui exemplo expressivo de uma transição energética conduzida em descompasso com parâmetros de proteção dos direitos humanos.

Trata-se de município historicamente marcado por vulnerabilidade social, com população de 13.091 habitantes segundo o Censo de 2022, Índice de Desenvolvimento Humano de 0,614 e elevada dependência da agricultura familiar. Foi nesse contexto que se consolidou um dos maiores complexos eólicos do país, controlado pela multinacional

francesa Voltalia S/A, revelando, desde sua implantação, profundas assimetrias de poder econômico, informacional e político.

Atualmente, encontram-se em operação 36 empreendimentos de energia eólica no território municipal, totalizando 360 aerogeradores distribuídos por 13 vilas. A capacidade instalada alcança aproximadamente 1,2 GW, o que corresponde a 11,52% de toda a capacidade eólica do Estado do Rio Grande do Norte. A expansão acelerada desses empreendimentos, especialmente a partir de 2020, foi viabilizada por contratos de cessão de uso da posse firmados com produtores da agricultura familiar, celebrados em ambiente de extrema vulnerabilidade social e sem condições efetivas de negociação ou acesso adequado a informações técnicas (Lopes, Vasconcellos & Giorgi, 2025).

Uma das violações estruturais centrais identificadas no caso consiste na estratégia empresarial de fragmentação artificial do empreendimento. A Voltalia S/A subdividiu o complexo em aproximadamente quarenta unidades formais, constituindo Sociedades Empresárias de Propósito Específico (SPEs) para cada parque eólico. Essa engenharia jurídica permitiu reduzir artificialmente o porte e o potencial poluidor de cada unidade isoladamente considerada, afastando a exigência legal de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme previsto na Resolução CONAMA nº 01/1986 para empreendimentos superiores a 10 MW.

A Resolução CONAMA nº 462/2014, ao tratar do licenciamento de empreendimentos eólicos de “baixo impacto”, foi utilizada para legitimar procedimentos simplificados que desconsideraram impactos cumulativos e sinérgicos de parques que, na prática, configuram um único megaempreendimento. A ausência de EIA/RIMA não foi mera falha procedimental, mas gerou efeitos concretos, ao impedir a identificação prévia de riscos, a adoção de medidas mitigadoras adequadas e a construção de processos participativos efetivos (Lopes, Vasconcellos & Giorgi, 2025).

Esse déficit de avaliação ambiental teve repercussões diretas sobre o direito à informação e à participação. A população local não foi devidamente esclarecida acerca dos impactos potenciais do empreendimento, tampouco teve assegurada a possibilidade de influenciar as decisões relativas à implantação das usinas em seus territórios. A lógica de expansão do complexo eólico ignorou, assim, parâmetros mínimos de devida diligência em direitos humanos, convertendo o licenciamento ambiental em mera formalidade administrativa.

Os impactos à saúde da população passaram a se manifestar de forma particularmente grave após o início da operação das usinas. Evidências científicas indicam que a exposição contínua a ruídos e infrassons emitidos por aerogeradores pode desencadear distúrbios do sono, alterações cardiovasculares, sintomas neurológicos e

quadros de ansiedade e pânico, conjunto frequentemente associado à denominada Síndrome da Turbina Eólica. Ainda assim, os aerogeradores foram instalados a distâncias que variam entre 215 e 907 metros das residências, muito abaixo do distanciamento recomendado por estudos técnicos, que apontam a necessidade de afastamento entre 1.700 e 2.000 metros.

A assimetria de proteção torna-se ainda mais evidente quando se observa que a própria Voltalia S/A adotou critérios mais rigorosos em projetos desenvolvidos no Norte Global. No projeto da Usina Eólica Sud-Vannier, na França, a empresa respeitou distanciamento mínimo de 1.260 metros entre os aerogeradores e as residências, evidenciando a adoção de padrões diferenciados de proteção conforme o território de implantação (Lopes, Vasconcellos & Giorgi, 2025).

Dados do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), entre 2017 e 2024, corroboram a percepção das comunidades. A partir de 2022, quando a maioria dos empreendimentos entrou em operação, observa-se aumento expressivo de atendimentos por sintomas associados à chamada Síndrome da Turbina Eólica, sobretudo transtornos de ansiedade e pânico. A comparação com município vizinho de perfil socioeconômico semelhante, mas sem usinas eólicas, reforça a correlação entre o agravamento dos quadros de saúde e o início da operação dos parques (Lopes, Vasconcellos & Giorgi, 2025).

No plano contratual, as violações assumem contornos igualmente graves. Os contratos de cessão de uso da posse impostos pela empresa exigem a cessão de 100% das propriedades por prazos que variam entre 35 e 50 anos. Em situações de cessão superior a 50% da área, os produtores perdem a condição de segurados especiais da Previdência Social, comprometendo o acesso à aposentadoria rural, a políticas públicas específicas e a linhas de crédito voltadas à agricultura familiar. Esses contratos foram firmados sem assistência jurídica independente e em contexto de profunda desigualdade informacional (Lopes, Vasconcellos & Giorgi, 2025).

A lógica econômica transfere indevidamente aos produtores riscos próprios da atividade empresarial. A remuneração, vinculada ao faturamento da empresa, faz com que interrupções na geração afetem diretamente a renda dos agricultores, somando-se à falta de transparência nas vendas no Ambiente de Contratação Livre (ACL), que impede a verificação dos valores pagos. Agrava o quadro a cláusula de "advogado intermediador", que retém 7,5% da remuneração de forma vitalícia e hereditária, revelando caráter manifestamente abusivo (Lopes, Vasconcellos & Giorgi, 2025).

Do ponto de vista socioeconômico, os efeitos do empreendimento se mostram igualmente contraditórios. Apesar das expressivas isenções fiscais concedidas à Voltalia S/A

por meio do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), que somaram R\$ 256 milhões apenas em 17 das 36 usinas, os indicadores de pobreza no município se agravaram. Em outubro de 2025, 2.829 famílias eram beneficiárias do Bolsa Família, correspondendo a cerca de 60% da população local. O número de famílias inscritas no CadÚnico alcançou 4.706, equivalente a 84,2% da população projetada para o período (Lopes, Vasconcellos & Giorgi, 2025).

A promessa de geração de empregos mostrou-se limitada, concentrando-se na fase de instalação, com duração de seis a dezoito meses, sem continuidade na operação. Dados da RAIS/MTE indicam que, em 2023, o setor eólico não figurava entre os principais empregadores do município, com apenas três vínculos formais no subsetor elétrico. Paralelamente, a produção agropecuária retraiu, sobretudo no cultivo da castanha de caju, afetado por ruídos e vibrações que interferem na polinização e pelo excesso de poeira que compromete a fotossíntese (Lopes, Vasconcellos & Giorgi, 2025).

Diante desse cenário, a mobilização comunitária emergiu como resposta coletiva às violações acumuladas. O processo teve início com audiência pública popular em 25 de junho de 2024 e avançou para Assembleia Popular em 30 de julho do mesmo ano, na qual centenas de produtores deliberaram pelo ajuizamento de ação coletiva. Em 21 de maio de 2025, a FETARN, a CUT-RN e o Serviço de Assistência Rural e Urbana (SAR) ajuizaram ação civil pública visando ao reconhecimento dos danos e à reparação integral. O Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente, reconhecendo os impactos ambientais e determinando a elaboração de EIA/RIMA corretivo abrangendo todo o complexo. A Defensoria Pública do Estado, por meio do Grupo de Atuação para a Transição Energética Justa (GATEJ), ingressou na ação como custos vulnerabilis (Lopes, Vasconcellos & Giorgi, 2025).

O caso de Serra do Mel evidencia, empiricamente, a insuficiência dos Princípios Orientadores da ONU quando dissociados de mecanismos vinculantes de responsabilização. Embora a Voltalia S/A se projete internacionalmente como comprometida com a sustentabilidade, beneficiando-se de créditos de carbono e certificados de energia renovável, sua atuação no Brasil revela padrão reiterado de violações de direitos humanos.

A conformidade formal com taxonomias verdes e procedimentos administrativos simplificados se mostrou incapaz de prevenir danos concretos, confirmando a crítica de Herrera Flores segundo a qual a violação de direitos humanos se materializa precisamente quando comunidades são impedidas de lutar por seus próprios projetos de vida, subordinados à racionalidade do mercado verde.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu do problema de compreender de que maneira a transição energética, inovação tecnológica e financeira, no contexto da economia verde contemporânea, tem sido apropriada por corporações transnacionais sem assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos, especialmente nos territórios do Sul Global.

Demonstrou-se que a transição energética, tal como implementada no paradigma hegemônico, está longe de constituir processo neutro ou meramente técnico, reproduzindo dinâmicas históricas de colonialidade, reatualizando padrões de exploração territorial e aprofundando conflitos socioambientais.

Evidenciou, assim, a hipótese central da pesquisa, segundo a qual a centralidade conferida a critérios financeiros, tecnológicos e mercantis fragiliza os mecanismos de responsabilização estatal e empresarial, resultando em violações sistemáticas de direitos humanos de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. A relevância social da investigação decorre, precisamente, da expansão acelerada de projetos energéticos em contextos marcados por desigualdades estruturais, nos quais a retórica da sustentabilidade tem sido mobilizada para legitimar novas formas de espoliação territorial.

O arcabouço teórico adotado, fundamentado na teoria crítica dos direitos humanos desenvolvida por Joaquín Herrera Flores e em diálogo com o pensamento decolonial, permitiu compreender os direitos humanos não como categorias abstratas, mas como processos históricos de luta pelo acesso aos bens materiais e simbólicos necessários à reprodução digna da vida. Essa perspectiva evidenciou que a transição energética hegemônica viola direitos precisamente ao impedir que comunidades afetadas possam lutar por seus próprios objetivos éticos e políticos, subordinando suas formas de vida à racionalidade do mercado verde.

O conceito de racionalidade de resistência se mostrou central para reconhecer o protagonismo das comunidades atingidas como expressão legítima das lutas por direitos humanos, enquanto os cinco deveres básicos propostos por Herrera Flores, quais sejam, reconhecimento, respeito, reciprocidade, responsabilidade e redistribuição, forneceram critérios normativos para avaliar criticamente a atuação de Estados e empresas, bem como para fundamentar exigências de reparação com caráter transformador.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adotou abordagem qualitativa de orientação teórico-crítica, articulando revisão bibliográfica interdisciplinar, análise documental de instrumentos normativos internacionais e estudo de caso empírico-documental. Essa estratégia permitiu conectar teoria e prática, evidenciando como a insuficiência da governança corporativa voluntária se materializa em violações concretas de direitos humanos.

A análise crítica dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos evidenciou que tais instrumentos não constituem marco neutro nem simplesmente insuficiente, mas expressão de um projeto eurocêntrico-liberal de governança global que perpetua a arquitetura de impunidade corporativa.

Resultado de um consenso construído após o rechaço deliberado às Normas de 2003, os Princípios consolidam uma racionalidade baseada no voluntarismo, no automonitoramento empresarial e na autorregulação, revelando-se incapazes de enfrentar violações estruturais em contextos marcados por profundas assimetrias de poder.

O estudo de caso do complexo eólico de Serra do Mel, no Rio Grande do Norte, confirmou empiricamente esse diagnóstico, ao evidenciar padrão recorrente de governança climática e energética que ignora direitos procedimentais e territoriais. A fragmentação artificial dos empreendimentos, a dispensa indevida de EIA/RIMA, os contratos abusivos, o distanciamento inadequado dos aerogeradores e os impactos severos à saúde e à economia local revelam falhas graves de devida diligência, tanto estatal quanto corporativa. Esses elementos demonstram que a conformidade formal com taxonomias verdes e certificações de sustentabilidade não assegura a prevenção de violações de direitos humanos, funcionando, muitas vezes, como mecanismo de legitimação de práticas predatórias.

Por outro lado, o protagonismo da resistência popular emergiu como eixo central de enfrentamento da impunidade corporativa, especialmente no caso de Serra do Mel. A mobilização comunitária, o ajuizamento de ação civil pública e a atuação articulada do Ministério Público e da Defensoria Pública evidenciam que as lutas sociais permanecem motor indispensável de transformação jurídica e política no campo da transição energética.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 572/2022 foi analisado como expressão jurídico-normativa dessas resistências, constituindo contra-narrativa deliberada ao modelo Ruggie e ao voluntarismo dos Princípios Orientadores. Ao afirmar a primazia dos direitos humanos, o protagonismo das comunidades atingidas e a necessidade de mecanismos vinculantes de responsabilização, o PL 572/2022 não busca aperfeiçoar o paradigma vigente, mas superá-lo.

Como limitação da pesquisa, reconhece-se a necessidade de aprofundamento empírico por meio de estudos de caso adicionais sobre projetos de energia renovável no Nordeste brasileiro, bem como de análises comparativas com experiências de resistência e de construção de alternativas energéticas comunitárias em outros contextos do Sul Global.

Aponta-se, assim, como agenda prioritária para pesquisas futuras, não apenas a crítica ao modelo hegemônico de transição energética, mas também a sistematização e o

fortalecimento das experiências populares que demonstram, na prática, a viabilidade de modelos energéticos fundados na desmercantilização, na autonomia territorial e na democracia energética.

Restou claro que uma transição energética efetivamente justa exige não apenas novos discursos, mas a redistribuição concreta de poder, o reconhecimento das comunidades como sujeitos centrais da governança climática e a superação do paradigma corporativo voluntarista que estrutura a economia verde contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

- Acordo de Escazú. (2018, 4 de março). Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe. Escazú. Acesso em 15 de novembro de 2025:
<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em 17 de novembro de 2025:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (2004). Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União. Acesso em 28 de novembro de 2025:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm
- Brasil. (2009). Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União. Acesso em 20 de novembro de 2025:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm
- Brasil. (2024). Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Diário Oficial da União. Acesso em 22 de novembro de 2025:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm
- Brito, G. (2025, 3 de novembro). Enfrentar a crise climática é combater o racismo ambiental. Análises FRL. Acesso em 22 de novembro de 2025:
<https://rosalux.org.br/enfrentar-a-crise-climatica-e-combater-o-racismo-ambiental/>
- Cellard, A. A Análise documental. In.: A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Trad.: Ana cristina Nasser. São Paulo: Editora Vozes, 2008.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2007). Caso do Povo Saramaka vs. Suriname: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Série C, n. 172. San José: Corte IDH. Acesso em 22 de novembro de 2025:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf
- Furtado, F. (2021). Energia renovável em comunidades no Brasil: conflitos e resistências. In: Paim, E. & Furtado, F. (orgs.). Energia e neocolonialismo (pp. 107–130). Rio de Janeiro: Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Funilaria. Acesso em 22 de novembro

de 2025:

<https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2021/04/layout-energis-web.pdf>

Furtado, F., & Strautman, G. (2025). O direito de poluir como política climática: uma análise crítica da Lei nº 15.042/2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões. In: Paim, E. & Furtado, F. (orgs.). Mercado de carbono e o negócio da compensação (Coleção Politizando o Clima: Poder, Territórios e Resistências, v. 3, pp. 12-60). Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Funilaria. Acesso em 21 de novembro de 2025:
https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2025/10/VOLUME3_POLITIZANDO-O-CLIMA.pdf

Herrera Flores, J. (2009). A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux. Acesso em 28 de novembro de 2025:
https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-_Herrera-Flores.pdf

Lopes, A. F. M., Vasconcellos, F. G. S. & Giorgi, F. C. (2025). Um modelo de transição energética injusta: o caso Serra do Mel (RN). Brasília; São Paulo: Instituto Trabalho. Acesso em 12 de janeiro de 2026:
<https://institutolavoro.org.br/wp-content/uploads/2025/11/Um-modelo-de-transicao-energetica.pdf>

Mumcu, S, Ylmaz, S, & Akyol, D (2019). With nature in mind: “Green metaphors” as an approach to reflect environmental concerns and awareness in landscape design. A/Z: ITU Journal of Faculty of Architecture, 16(3), 131–144.

Negri, S. & Machado, J. S. (2025). “AI Systems and Environmental Impact Assessments”. In: HACKER, Philipp. (Org.). Oxford Intersections: AI in Society. 1ed.Oxford: Oxford University Press Oxford, 2025, v. , p. 1-18.

Organização das Nações Unidas. (2011). Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando o quadro proteger, respeitar e reparar. Nova York; Genebra: ONU. Acesso em 28 de novembro de 2025:
https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf

Paim, E. & Furtado, F. (orgs.). (2021). Energia e neocolonialismo. Rio de Janeiro: Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Funilaria. Acesso em 28 de novembro de 2025:
<https://rosalux.org.br/livro/energia-e-neocolonialismo-politizando-o-clima/>

Quijano, A. (2005). Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Lander, E. (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais (pp. 107–130). Buenos Aires: CLACSO. Acesso em 28 de novembro de 2025:
https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf

Ana Carolina Souza dos Santos

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Advogada. Pesquisadora nas áreas de Direito e Inovação. Pesquisadora do LAVID - UFJF.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7626848501985911>

Joana de Souza Machado

Professora Associada do Departamento de Direito Público Material e do corpo docente permanente do PPGD da UFJF. Doutora e Mestre em Direito pela PUC-Rio, com período de estágio doutoral junto à Harvard Law School e de pesquisadora visitante na Boston College Law School. Coordenadora do LAVID-UFJF.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3145804659613320>

Manoela Carneiro Roland

Professora Associada do Departamento de Direito Público Material e do corpo docente permanente do PPGD da UFJF. Doutora em Direito Internacional (UERJ) e Mestre em Relações Internacionais pela PUC-Rio. Coordenadora-Geral do HOMA- Instituto Brasileiro de Direitos Humanos e Empresas.

<http://lattes.cnpq.br/9201858582291121>

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/